Lei nº. 1126 de 27 de novembro de 2018

Súmula: Autoriza a realização de acordos diretos com credores de dívidas judiciais do Município de Jataizinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Jataizinho a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentares e comuns, na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal observada as disposições desta lei.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei, fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, composta pelo Prefeito Municipal, Departamento Jurídico e Departamento de Finanças.

Art. 3º - Aos acordos de que trata o artigo primeiro desta lei, será destinado o percentual de 50% (cinqüenta por cento) dos recursos de que tratam os §§1º e 2º do art. 97 do ADCT.

Art. 4º - Os acordos serão realizados mediante ato de convocação, devidamente publicado no diário oficial do município, e observará os seguintes parâmetros:

I – Obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II – Pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos em Decreto que regulamentará esta lei;

III – Possibilidade de Pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previsto no art. 97, §2º, §8º, inciso III do ADCT;

IV – Incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

V – Quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido;

VI – Renúncia expressa do credor, quanto aos valores remanescentes, objeto de abatimento nos acordos celebrados.

§ 1º - Somente será possível a realização de acordo nos termos do artigo primeiro desta lei, as dívidas judiciais com precatórios expedidos, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 2º - Para efeito desta lei, admita-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 3º - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, veda-

do seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese dos § 2º deste artigo.

§ 4º - O acordo poderá ser celebrado:

I – Com o titular original do precatório ou os seus sucessores;

II – Com o procurador do titular de precatório especificamente constituído;

III – Com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial;

Art. 5º - Na celebração dos acordos diretos será feito de ofício, o abatimento, a título de compensação, do valor liquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituída contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa decisão judicial.

Parágrafo Único – Caso o débito do credor do precatório esteja suspenso por recurso administrativo, este deverá formalizar pedido de desistência do mesmo, para a efetivação da compensação de que trata este artigo.

Art. 6º - Assinado o acordo, o Departamento Jurídico requererá sua homologação judicial ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, iniciando-se os pagamentos, em até 30 (trinta) dias, após a referida homologação.

Art. 7º - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 8º - Nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica autorizada a compensação de precatórios de responsabilidade do Município de Jataizinho, com créditos de natureza tributária ou de outra natureza inscritos na divida ativa do Município até 31 de dezembro de 2018, observados os termos e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 9º - A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em divida ativa será feita mediante habilitação dos credores originários e/ou cessionários de precatórios não pagos e requisitados junto ao Município.

§ 1º - Sendo o valor do precatório, maior que a da dívida compensada, o saldo permanecera inscrito na ordem cronológica de apresentação do precatório, podendo ser objeto de acordo, nos termos do artigo primeiro desta lei.

§ 2º - Sendo o valor do precatório, menor que o da dívida compensada, o interessado devera liquidar, ou, parcelar o restante da divida, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O pedido de compensação abrangerá todos os débitos do requerente, de natureza tributaria ou de outra natureza, que tenham sido inscritos na dívida ativa do Município ate a data prevista do artigo oitavo desta lei.

§ 4º - O requerente poderá requerer a compensação de precatório, com dívida ativa de sua titularidade, e/ou de terceiros, devendo apresentar termo de formalização da transferência da dívida ativa, para os fins desta lei, assinado e com firma reconhecida do devedor originário.

§ 5º - O pedido de compensação importará em confissão irrevogável e irretratável

dos débitos inscritos em dívida ativa, e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, com renuncia ao direito que se funda a ação, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do requerente.

§ 6º - Estando ajuizada a dívida ativa, a compensação dependerá de quitação, por parte do interessado, das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 10 – Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatórios que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza ou exigibilidade, quantificação dos créditos ou mesmo sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

Parágrafo Único – Não pode ser utilizados créditos de precatórios, sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a referida constrição judicial tenha sido deferida em favor do Município de Jataizinho.

Art. 11 – Apresentado o pedido de compensação, será o mesmo objeto de apreciação pelo Departamento Jurídico, quanto ao cumprimento dos critérios desta lei, e posteriormente ao deferimento do Prefeito Municipal.

§ 1º - Deferido o pedido de compensação, ficará suspensa a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, bem como a do valor do crédito do precatório oferecido, ate a formalização do termo de compensação.

§ 2º - Deferido o pedido de compensação, serão comunicados o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de liquidação e baixa, e/ou alteração no valor do precatório, bem como o juízo de origem das execuções fiscais cuja dívida ativa tenha sido compensada.

Art. 12 – Fica autorizado o Poder Executivo, a realizar acordos em processos judiciais em que for réu o município, quando o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis de cunho meramente patrimonial, cujo valor não exceda a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Publica (lei federal nº 12.153 de dezembro de 2009).

Art. 13 – A competência para firmar os acordos de que trata o artigo anterior, será do Departamento Jurídico, por meio de qualquer de seus procuradores, mediante autorização do prefeito, e ciência do Departamento da Fazenda.

Art. 14 – Os acordos de que trata o artigo doze desta lei, observarão as seguintes condições:

I – O reconhecimento do pedido do autor poderá ser feito pelo Departamento Jurídico quando:

a) Houver sentença de primeira instância em desfavor do município;

b) Houver prova documental robusta e idônea do direito do Autor;

c) Quando o julgamento depender somente de matéria de direito, cuja tese esteja sumulada na corte regional, ou julgada no mérito, em regime de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, ou em sede de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

II – Dependerá da existência de cálculo nos autos, feito pelo município, ou por calculista do juízo, com a concordância expressa do Departamento Jurídico, ou de orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela administração ou ainda, de orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário.

III – Dependerá da aceitação pelo titular do direito das seguintes condições, relativas ao pagamento:

a) Para direitos cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos, 10% (dez por cento) de desconto, e parcelamento em 5 (cinco) parcelas mensais;

b) Para direitos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos, 20% (vinte por cento) de desconto, e parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais;

c) Para direitos cujo de valor ate 60 (sessenta) salários mínimos, 30% (trinta por cento) de desconto, e parcelamento em 20 (vinte) parcelas mensais;

IV - Quando o litígio versar sobre prestação vencidas e vincendas poderá o Departamento Jurídico firmar acordo reconhecendo o pagamento das parcelas vincendas, desde que o autor renuncie à totalidade das vencidas, observadas as demais condições dos incisos I e II deste artigo.

Art. 15 – Não será objeto de acordo:

I – As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – As que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização especifica em lei;

III – As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

Art. 16 – Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o município poderá, por meio de seus advogados, transigir, inclusive com a desistência de ações, quando houver vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 17 – O disposto nesta lei será regulamentado por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 18 – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotação e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 3º, 4º, 5º da lei municipal nº 1.244, de 03 de setembro de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal de nº 300 de 28 de abril de 1989.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito

Publicado no Diário Eletrônico
Do Município.
Edição: 88 Data: 29/12/18.
Página: 01.